

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DAIANA PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELA PRÁTICA DO DUMPING
SOCIAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO**

CURITIBA

2017

DAIANA PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELA PRÁTICA DO DUMPING
SOCIAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sidnei Machado

CURITIBA

TERMO DE APROVAÇÃO

DAIANA PEREIRA

A Responsabilidade Das Empresas Pela Prática do Dumping Social No Contexto Da Globalização: Estudo de Casos

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



SIDNEI MACHADO
Orientador

Coorientador



*SANDRO LUNARD NICOLADELI - Núcleo de
Prática Jurídica*
Primeiro Membro



PAULO RICARDO OPUSZKA
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador pela paciência e pela preocupação que teve com a execução deste trabalho, agradeço também aos demais professores e servidores da universidade que de forma direta ou indireta contribuíram para minha formação jurídica. Agradeço também a minha família, cujo apoio foi fundamental para que eu pudesse encontrar motivação durante o percurso. Por fim, agradeço a meus amigos e colegas, com os quais raramente tive oportunidade de interagir durante o ano devido a minhas atividades acadêmicas, entretanto, apesar da distância estes sempre se fizeram presentes por meio de mensagens de apoio e motivação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma revisão sobre o tema do dumping social, um assunto ainda pouco presente na literatura e na jurisprudência Brasileira. Em um primeiro momento o trabalho discute o processo de globalização, e algumas consequências econômicas, políticas e culturais desse fenômeno. Em seguida e fala-se, brevemente sobre os meios de diálogo disponíveis para a solução de controvérsias em âmbito do comércio internacional. Posteriormente é feita uma conceitualização do dumping social, a partir da qual é possível fazer uma análise de três diferentes perspectivas sobre o tema. A primeira é a do dumping social clássico que se refere a flexibilização ou desregulamentação das relações de emprego nos países em desenvolvimento que impõe uma concorrência desleal no âmbito do comércio internacional. A segunda é referente à utilização poder econômico por parte de grandes empresas para influenciar a tomada decisões dos países para que não melhorem as condições de trabalho ou flexibilizem as normas trabalhistas já existentes. A terceira define o dumping social como a violação reiterada dos direitos trabalhistas por parte das empresas com o objetivo de obter vantagens econômicas. Finalmente, o trabalho faz uma análise do dumping social no direito brasileiro, para o qual ainda não tem previsão legal expressa. Atualmente a questão está ainda em formação no âmbito dos tribunais. Por consequência, o trabalho faz um resumo das principais julgados encontradas sobre o tema, apresentando exemplos concretos de casos analisados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho entre 2009 e 2017.

Palavras-Chave: Dumping Social, Dano Moral Coletivo, Dano Material Coletivo, Race To The Bottom.

ABSTRACT

This dissertation aims to review the issue of social dumping, a subject that is not well developed in Brazilian literature and jurisprudence. Initially, the study discusses the economic, political and cultural consequences of globalization. Moreover, the means of dialogue available for the settlement of disputes related to international trade are discussed. Following, the concept of social dumping is presented and three different perspectives on the subject are discussed. The classic social dumping refers to the flexibilization or deregulation of labor rights in developing countries, imposing unfair competition in international trade. The second perspective regards the practice used by large companies to use their economic power to influence law-makers in their host countries so that they do not improve working conditions or lower the existing labor standards. The modern perspective defines social dumping as the repeated violation of labor rights by companies aiming to obtain economic advantages. Finally, social dumping is analyzed in the context Brazilian legal system, where this practice remains unregulated. Consequently, the issue is still developing through legal precedents within the court system. For this reason, the dissertation summarizes the main legal precedents on the matter, by presenting concrete examples of rulings by the Regional Labor Courts and the Superior Labor Court of Brazil between 2009 and 2017.

Keywords: Social Dumping, Collective Moral Damage, Collective Material Damage, Race To The Bottom.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. Uma breve problematização sobre a globalização e suas implicações sociais.....	9
3. Um panorama sobre o tema do dumping social	14
3.1 O conceito de dumping social	14
3.2 Dumping social clássico e discussão sobre a criação de cláusulas sociais no âmbito da OMC	17
3.3 Race to the bottom – dumping social relacionado as estratégias de mercado de empresas transnacionais e multinacionais	23
3.4 Interpretação mais atual sobre a questão do dumping social	27
4. A responsabilidade das empresas pela prática do dumping social	30
4.1 Uma análise de julgados sobre o tema do dumping social	32
4.2 O posicionamento do TST em relação a algumas divergências jurisprudenciais sobre o tema do dumping social	43
5. conclusão	45
Referências	48

1 INTRODUÇÃO

No contexto de uma economia globalizada, as empresas multinacionais e transnacionais assumem papel preponderante nos sistemas produtivo, e podem escolher, de acordo com suas conveniências, como e onde produzir bens e serviços. Visando o aumento da lucratividade estas empresas migram para países em desenvolvimento, onde a mão de obra e a matéria prima são mais baratas e onde as legislações trabalhista, ambiental ou tributária são mais flexíveis¹.

A fim de atrair e aumentar os investimentos estrangeiros alguns países, acabam por flexibilizar as normas trabalhistas. Tal flexibilização, por vezes, configura uma autêntica desregulamentação das relações de emprego. Em um contexto global, essa situação leva ao enfraquecimento de princípios do direito do trabalho, gerando precarização e a superexploração da mão de obra².

Atualmente, na maioria dos países, os direitos sociais têm sofrido ataques. Supostamente esses direitos seriam uma das causas do desemprego, em razão de elevarem demasiadamente o custo da mão de obra e, conseqüentemente, afastarem investimentos. Desta forma, sob a ameaça do desemprego e desprovidos de capital e poder para resistir aos avanços econômicos sobre seus direitos sociais, os trabalhadores acabam cedendo e aderindo às ofertas e condições de trabalho disponíveis no mercado³.

Apesar do evidente potencial danoso da prática sistemática do "dumping social", os mecanismos para coibi-la ainda são escassos. No Brasil não há uma regulamentação específica a respeito da matéria, tendo o conceito se difundido principalmente como uma construção jurisprudencial.

Em âmbito internacional é ainda mais difícil estabelecer padrões e regulamentos tendo em vista a necessidade de observação das diferentes culturas e estágios de desenvolvimento de cada país. Com base em um discurso humanitário alguns países desenvolvidos defendem a inclusão de "clausulas social" nos tratados

¹ SILVA, Nathália Suzana Costa. Dano moral coletivo decorrente da prática de dumping social. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, V. 74, n. 8, ex. 1, p. 955-964, agosto de 2010

² GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 101, n.919, p. 387-400, maio de 2012.

³ SILVA, Nathália Suzana Costa. Dano moral coletivo decorrente da prática de dumping social. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, V. 74, n. 8, ex. 1, p. 955-964, agosto de 2010

da Organização Mundial do Comércio (OMC), com o objetivo de combater o “dumping social”. Alguns destes países defendem o que um patamar civilizatório mínimo deveria ser imposto por meio de sanções comerciais. Por outro lado, países em desenvolvimento tendem a defender que a ampliação dos direitos sociais deve se dar através do desenvolvimento econômico⁴.

Neste contexto, o presente trabalho acadêmico se propõe a analisar o tema do dumping social. No primeiro capítulo é feita uma breve contextualização do tema, abordando a questão da globalização, uma vez que esse fenômeno é constantemente associado ao dumping social e a precarização das relações de trabalho.

No segundo capítulo busca-se analisar o conceito de dumping social adotado por diferentes autores. Partindo da premissa de que existem três perspectivas sobre a questão do dumping social, estuda-se de maneira mais pormenorizada o dumping social clássico, associado a ausência de regulamentação trabalhista em países subdesenvolvidos, a qual pode impor uma concorrência desleal em âmbito internacional, na medida em que países com menores custos de produção estariam em vantagem em relação aos países com uma regulamentação mais protetiva. Em seguida é feita uma análise da segunda perspectiva sobre o dumping social, que é a questão da “race to the botton”, que pode ser considerada como uma consequência ou extensão da primeira, na medida em que se verifica que grandes empresas passam a migrar para países subdesenvolvidos em busca de menores custos de produção e, ademais, passam a se utilizar de seu poder econômico para exercer influência sobre a tomada de decisões políticas destes países, de modo a impedir à melhoria as condições de trabalho, ou até mesmo pressionar os governos para que flexibilizem as normas trabalhistas já existentes. Por fim, é feita uma análise da interpretação mais contemporânea do tema, a qual tem sido adotada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, para descrever situações em que grandes empresas, descrentes no poder de fiscalização e punição das instituições governamentais, passam a violar reiteradamente direitos trabalhistas, obtendo vantagens sobre a concorrência e impondo um grande dano, não apenas aos trabalhadores envolvidos, mas também à coletividade.

⁴ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as normas de trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 7-21, ago. 2015.

O último capítulo deste trabalho acadêmico é dedicado a uma análise da jurisprudência brasileira sobre o tema. Por meio desta análise busca-se compreender como os tribunais vêm interpretando o dumping social e como tem ocorrido a responsabilização das empresas transgressoras.

Ressalta-se que o presente trabalho não pretende esgotar todos os aspectos em relação ao tema. O que se propõe é um estudo dos principais aspectos quanto ao conceito de dumping social, e quanto às questões que se apresentam na aplicação prática deste conceito no âmbito dos tribunais na atualidade.

2 UMA BREVE PROBLEMATIZAÇÃO SOBRE A GLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Para o entender o dumping social é preciso compreender que ele ocorre no contexto de um mundo globalizado. Assim, se faz necessário analisar, ainda que brevemente, este fenômeno e seus impactos na economia e na sociedade atuais.

O Antropólogo argentino Nestor Garcia Canglicini aponta que não há um consenso quanto ao conceito de globalização, sobre quando surgiu o fenômeno, ou sobre qual seu potencial para transformar a ordem social. Aponta também, que alguns autores defendem que a globalização teve início ainda no século XVI, com início da expansão capitalista, e outros defendem que o fenômeno só teve início em meados do século XX quando o desenvolvimento tecnológico permitiu o estabelecimento de comunicação e mercados globais. Para o autor, aqueles que defendem que a globalização teve início no século XVI observam predominantemente o aspecto econômico do fenômeno. Por outro lado, aqueles que defendem sua origem mais recente dão mais ênfase a aspectos culturais, políticos e comunicacionais⁵.

Neste sentido, o autor parece se aproximar mais do grupo que defende a globalização como um fenômeno próprio do século XX, destacando a diferença entre internacionalização, transnacionalização e globalização. De acordo com ele, internacionalização foi o processo que teve início com as grandes navegações e posterior colonização das américas e do extremo oriente, período no qual

⁵ GARCIA CANCLINI, Nestor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2010, p.41

conhecimento, informações e produtos produzidos nessas regiões eram levados às metrópoles localizadas na Europa. Por sua vez, a transnacionalização foi um fenômeno que teve início na primeira metade do século XX que consiste na internacionalização da economia e da cultura. Esse fenômeno se traduz no surgimento de empresas e movimentos culturais que não se encontram limitados em uma única nação. O autor usa como exemplo empresas como Phillips, Ford e Peugeot que tem sedes em diversos países, e filmes hollywoodianos, novelas mexicanas e brasileiras que são assistidos em diversas regiões do globo. Por fim, globalização seria um fenômeno bastante complexo, mas que teria sido consideravelmente facilitado pelo avanço de novas tecnologias, que permitiram o desenvolvimento de uma produção, comunicação e transporte de alta velocidade. Essas novas tecnologias, associadas a grandes concentrações de capitais industriais e financeiros, teriam conduzido a uma interação mais intensa e complexa, e permitido a formação de um mercado mundial e o surgimento de “produtos simbólicos globais, sem ancoragens nacionais específicas”⁶.

O antropólogo argentino destaca também que a globalização não é um paradigma científico, tampouco um paradigma político ou cultural. Para ele, é adequado afirmar que, atualmente, o conhecimento sobre o tema é “um conjunto de narrativas, obtidas por meio de aproximações parciais, em muitos pontos divergentes”. Apesar de compreender que não há consenso sobre o tema, o autor critica a ideia de globalização como modelo universalizante, que a indica como a única alternativa a países que não queiram ser excluídos da economia mundial. Segundo ele, essa narrativa sustentada por intelectuais como Francis Fukuyama e Samuel P. Huntington, reduz a globalização “quase que a um sinônimo de neoliberalismo”, e tem como pilares a economia de mercado, a abertura de economias nacionais ao exterior, a livre circulação de capitais, equilíbrio fiscal, a proteção dos investimentos estrangeiros, e da propriedade intelectual. Canglicini critica também posições que, com base no pensamento pós-moderno, simplesmente aceitam a existência de múltiplas narrativas e não se dedicam à construção de um conceito coerente e compartilhado do que é a globalização. O que o autor propõe é que a globalização seja analisada sob a perspectiva da interculturalidade, despida

⁶ Ibidem p. 42

de preconceitos, buscando-se um afastamento das análises tendentes a levar em consideração apenas os aspectos referentes ao mercado⁷.

O autor aponta que a ausência de um conceito definido, a dificuldade em descrever com precisão o fenômeno e a complexidade do fenômeno em si levaram à criação de diversas metáforas explicativas, tais como “aldeia global”, “terceira onda”, “tecnocosmo”, “nova babel”, e “sociedade amébrica”. Entretanto, mais difícil do que se chegar a um consenso sobre o conceito de globalização, é saber se suas consequências são predominantemente positivas ou negativas. Segundo o professor, “a globalização não apenas homogeneíza certos aspectos econômicos e culturais, mas também multiplica as diferenças e gera novas desigualdades”. Por exemplo, tem sido constatado o agravamento de conflitos, desemprego, poluição, violência e narcotráfico desde a segunda metade do século XX, problemas diretamente ligados ao novo contexto político e econômico. Assim, de acordo com ele, atualmente já não se sustenta a ideia de que abertura e integração nacional sejam algo benéfico para todos, havendo questionamentos sobre se ela é de fato “desejável em todos os aspectos da produção, da circulação e do consumo”⁸.

Reinaldo Gonçalves, professor titular de Economia Internacional da UFRJ, faz uma análise sobre a globalização sob a perspectiva econômica e política. Ele defende um conceito de globalização econômica como sendo a integração de três processos. O primeiro seria a “expansão extraordinária dos fluxos de bens, serviços e capitais”, entendida como o significativo aumento da circulação de riquezas em âmbito nacional e internacional, com a emissão e venda de títulos, ações, moedas, realização de empréstimos e financiamentos, por exemplo. O segundo processo seria o “acirramento da concorrência nos mercados internacionais”, a qual se manifestaria como uma maior disputa, entre instituições bancárias e instituições não bancárias na realização de transações financeiras internacionais. O terceiro processo seria uma maior “integração entre os sistemas econômicos nacionais”, entendida como o aumento da quantidade de ativos financeiros nacionais em mãos de estrangeiros e vice-versa⁹.

⁷ Ibidem p. 44

⁸ Ibidem 45

⁹ GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e desnacionalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 24

O professor aponta que estes processos ocorreram também em outros momentos históricos com menor intensidade, citando o exemplo das grandes movimentações internacionais de capitais que aconteceram na segunda metade do século XIX. Entretanto, destaca que na época o fluxo financeiro internacional foi freado pela intensificação do nacionalismo e das políticas de protecionismo. Para o autor o que confere especificidade a estes processos contemporaneamente, é que eles vêm ocorrendo sem o contra movimento protecionista, intervencionista e regulador que se manifestou no final do século XIX, por exemplo. Assim, para ele é justamente essa ausência de barreiras protecionistas mais intensas é que caracteriza o fenômeno da globalização¹⁰.

Reinaldo Gonçalves defende também que existem pelo menos três determinantes para o fenômeno da globalização. A primeira determinante foi o grande desenvolvimento tecnológico, a segunda determinante foi a adoção de ideais liberais a partir dos anos 80, especialmente nos governos de Reagan nos Estados Unidos e de Thatcher na Inglaterra, o que criou uma tendência global de desregulação do sistema econômico. Por fim, a terceira determinante seria a diminuição do potencial de expansão do mercado nos países desenvolvidos, o que leva à necessidade de expansão para países subdesenvolvidos. Neste sentido, o autor destaca que, houve uma diminuição da taxa média de lucros em países como Estados Unidos, entre as décadas de 70 e 80. Entretanto, com a expansão para mercados externos, na década de 90 houve uma retomada das taxas de lucro¹¹.

Após estabelecer um conceito de globalização econômica e discorrer sobre elementos que contribuíram para que o fenômeno se desenvolvesse, o professor aponta algumas consequências econômicas dos investimentos de empresas de capital estrangeiro em países em desenvolvimento. De acordo com ele, os países subdesenvolvidos geralmente celebram investimentos estrangeiros, permitindo uma abertura sem critérios eficientes para manter o equilíbrio econômico. Deste modo, os países acabam ficando vulneráveis e dependentes dos investimentos de empresas de capital estrangeiro.

¹⁰ Ibidem p. 28

¹¹ Ibidem p. 29

O sociólogo Indiano Ashis Nandy também parece ter uma visão pessimista sobre a Globalização, estabelecendo uma comparação deste fenômeno com a escravidão e com o colonialismo:

Será que as lembranças da escravidão e do colonialismo lançam sombras sobre a globalização? Talvez não diretamente. Mas há medos em muitos cantos globo de que, como as iniciativas globais anteriores a atual também possa cobrar seu preço das sociedades e indivíduos presos à suas garras, seja como submetidos ou como dominadores.¹²

No passado a violência do colonialismo era justificada pelos colonizadores como uma forma de levar a civilização aos povos, cuja cultura era considerada menos evoluída. Por meio da imposição de valores que se pretendiam universais, várias culturas e indivíduos foram explorados, subjugados, e reduzidos à categoria de inferiores. Assim, Ashis Nandy aponta que atualmente existe também essa preocupação de que a globalização, assim como tendências universalizantes anteriores, possa levar à exploração ou à dominação de alguns povos sobre os outros.

Verifica-se que Nestor Garcia Canglicini analisa a globalização sob a perspectiva da antropologia, Reinaldo Gonçalves sob uma perspectiva econômica, e Ashis Nancy, sob uma perspectiva social. Assim, evidentemente estes autores tem pontos de partida diferentes, que podem levar a conclusões discordantes. Ainda assim é possível estabelecer alguns pontos em comum entre seus trabalhos. O ponto de proximidade mais evidente é que para eles a globalização é um fenômeno complexo, que gera diversos impactos nas relações entre os países, culturas e indivíduos, sendo que nem sempre estes efeitos são positivos para todos os envolvidos, uma vez que na mesma medida que aproxima, a globalização pode também contribuir para aumentar as desigualdades entre os indivíduos e países.

Em resumo, a globalização é complexo que tem sido discutido por intelectuais e estudiosos de diversas áreas sem alcançar um consenso. Assim, o presente trabalho acadêmico não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas de lançar algumas questões que ajudam a analisar criticamente o assunto principal do trabalho. O tema do dumping social é frequentemente associado ao

¹² NANDI, Ashis. Imaginação Antecipatória, desafios do século XXI. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015. p 86.

fenômeno da globalização, e diversos são os artigos que discutem a relação entre ambos.

Pesquisar a globalização sobre diferentes perspectivas ajuda a compreender sua complexidade, suas implicações e também perceber alguns elementos que influenciam e permitem esse intenso fluxo de informações, produtos e serviços que caracteriza o fenômeno. Além disso, é interessante observar que este fenômeno, que desperta interesse e preocupação em outras áreas de conhecimento, e que tem implicações sociais, culturais, econômicas e políticas que também impactam o direito. Assim, é preciso que os juristas sigam atentos a essas novas questões, de modo a estar preparado para oferecer respostas para as dificuldades que se apresentem e suportar a construção de mecanismos legais que protejam os cidadãos de seus efeitos negativos.

3. UM PANORAMA SOBRE O TEMA DO DUMPING SOCIAL

Este capítulo busca estabelecer um panorama sobre o tema do dumping social, falando inicialmente do conceito adotado por alguns doutrinadores e profissionais da área jurídica. Em seguida, busca-se entender algumas questões que contribuíam para o surgimento do conceito de dumping social em sua acepção clássica, relacionando esse conceito com problemáticas da política e da economia da atualidade. Por fim, é abordada a questão do dumping social em sua interpretação mais contemporânea, identificada como uma prática abusiva e danosa aos interesses da coletividade, mas que pode ser devidamente combatida, por meio de alguns mecanismos específicos.

3.1 O CONCEITO DE DUMPING SOCIAL

Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo apontam que parte da doutrina nega que o termo dumping social possa ser utilizado para se referir a relações comerciais internas de um único país, uma vez que foi criada para descrever relações comerciais no âmbito internacional. Dessa forma, parte da doutrina prefere utilizar os termos delinquência patronal, dano social, ou de

indenização complementar¹³. Entretanto, o autor destaca que, ainda que existam divergências terminológicas o fenômeno em si vem sendo amplamente reconhecido. Assim cabe ao direito do trabalho reconhecer a violência nos atos de desrespeito reiterado de direitos trabalhistas, e oferecer respostas a fim de coibir e punir tais condutas¹⁴.

Apesar das discordâncias doutrinárias, os autores defendem a utilização do termo dumping social, sendo que para eles a utilização do termo “delinquência patronal” seria praticamente um eufemismo. Delinquência patronal é a prática de delito contra a legislação trabalhista atentatória a dignidade humana do trabalhador. Por outro lado, o dumping é a prática contínua e reiterada de delitos por parte das empresas, com o objetivo de obter vantagens econômicas e mercadológicas, e que culminam em danos prejudiciais a sociedade como um todo. Portanto, para estes autores a extensão do problema causado pelo dumping social é maior, pois não constitui a violação de direitos de uma pequena coletividade de trabalhadores, mas acaba gerando um dano de caráter social¹⁵.

Não estamos, pois, tratando de mera delinquência patronal, de um ato que tenha repercussão apenas nas esferas individuais do agressor e do ofendido, ainda que receba repúdio social. Trata-se de uma prática organizada, deliberada, que atinge reflexamente o sistema econômico, com prejuízo difuso para toda a sociedade.

Diante disso, os autores concluem que é possível sim utilizar o termo dumping social para se referir às práticas que ocorrem no mercado interno e não apenas no âmbito do mercado internacional.

Com base na doutrina desenvolvida por Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo, o professor de direito do trabalho da USP Enoque Ribeiro dos Santos, desenvolve o seguinte conceito de dumping social:

Dumping Social como uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primordialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições

¹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social: nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 13

¹⁴ *Ibidem* p. 15

¹⁵ *Ibidem* p. 21

irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor¹⁶

Leandro Fernandez conceitua dumping social como uma modalidade de concorrência desleal por meio da qual os produtos são comercializados por valor menor ao comumente praticado no mercado as custas da superexploração da mão de obra, causando danos a sociedade. Além disso, este autor, assim como Jorge Luiz Souto Maior, defende o entendimento de que ocorrência do dumping social não está restrita ao plano internacional¹⁷.

Por outro lado Ludy Johanna Prado Mayorga e Anna Walléria Guerra Uchôa, entendem dumping social como uma série de estratégias adotadas por empresas multinacionais no contexto da economia globalizada a fim de obter vantagens econômicas, com base na violação dos direitos dos trabalhadores¹⁸.

Assim, verifica-se que de modo geral o conceito de dumping é relativamente bem definido. Alguns doutrinadores adotam conceitos mais amplos, alguns agregam perspectivas e elementos diferentes, mas de modo geral a definição do fenômeno não gera maiores controvérsias. Entretanto, é interessante observar que alguns autores adotam a perspectiva de o dumping social como uma prática relacionada puramente a estratégias de mercado adotadas por empresas. Todavia, é preciso lembrar que a prática do dumping está relacionada também a uma conduta omissiva ou até mesmo permissiva do Estado, sendo que alguns países, sob a justificativa de possibilitar o desenvolvimento econômico, mantem políticas que permitem a exploração dos trabalhadores.

Neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo destacam que “o dumping social clássico ocorre quando a legislação interna permite a exploração do trabalho”. Assim, segundo estes autores o dumping social inicialmente descrevia esse fenômeno por meio do qual os países com uma legislação mais frouxa atraíam investimentos de empresas interessadas na diminuição de custos de produção por meio da utilização de mão de obra barata. Porém, mais tarde o termo passou a ser associado também a situações em que as

¹⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho. Formas de combate. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015

¹⁷ FERNANDEZ, Leandro. Dumping Social. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81

¹⁸ MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. Efeitos do Dumping Social no Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Sadio: Atuação da OIT e OMC. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=133>> .

grandes empresas utilizam seu poder econômico para chantagear os governos e influenciar a tomada decisões internas dos países receptores para que não melhorem as condições de trabalho ou até para que diminuam ou flexibilizem as normas já existentes. Por fim, em uma interpretação mais atual o termo passou a ser utilizado para descrever situações em que a empresa acreditando na ineficácia dos poderes constituídos e dos mecanismos de fiscalização e de punição dos estados passa a violar sistematicamente a legislação trabalhista gerando danos a sociedade e obtendo vantagens perante a concorrência¹⁹.

Assim, uma vez que o entendimento sobre o que é o fenômeno do dumping social passa por diferentes momentos e que tem diferentes perspectivas, é interessante analisar um pouco mais detalhadamente cada uma destas situações começando pela definição clássica, passando pela prática do “race to the botton”, até chegar a definição mais atual caracterizada pelo descumprimento reiterado da legislação trabalhista a fim de diminuir os custos da produção e obter vantagens econômicas perante a concorrência.

3.2 DUMPING SOCIAL CLÁSSICO E DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS NO ÂMBITO DA OMC

A preocupação com a criação de padrões internacionais de regulamentação do trabalho teria surgido ainda no século XIX, após a revolução industrial em um momento em que o comércio de manufaturas entre os países se intensificava²⁰. É preciso lembrar que ao final do século XVIII documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, e Bill of Rights haviam consolidado um rol de liberdades clássicas oponíveis ao Estado, de modo que no século XIX haviam se intensificado e prevaleciam ideais liberais. Além disso, não pode se ignorar que já naquela época as indústrias detinham grande poder sobre a tomada de decisões dos países, sendo que o poder político estava concentrado nas mãos das classes de maior poder econômico. Assim, na Europa a maioria dos países não legislava sobre padrões mínimos de trabalho. Neste início do processo de

¹⁹ Ibidem p. 23

²⁰ REGIS, André. Dumping Social e o Sistema Multilateral de comércio: Breve História da Cláusula Social. Recife: Revista Amatra, 2003, ano 5, nº 18. p. 55 Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping3.PDF>

industrialização “o trabalho era visto como mera mercadoria sujeita às leis de mercado”.

A Alemanha foi um dos primeiros países a legislar sobre questões relacionadas ao trabalho, por meio de acordos realizados entre a burguesia e o proletariado. Assim, esse país teria um papel importante nas negociações para tentar estabelecer padrões internacionais de trabalho, devido à pressão dos industriais alemães que temiam perder competitividade em relação às indústrias de países como França e Inglaterra onde o trabalho não era regulamentado. Neste sentido, em 1890 foi promovida em Berlin, com a presença de representantes da França e Inglaterra, a primeira conferencia intergovernamental sobre questões relacionadas ao trabalho, entretanto, os países não chegaram a nenhum acordo²¹.

Portanto, verifica-se que, desde logo alguns países que tentavam melhorar as condições de trabalho percebiam que sua indústria poderia ficar em desvantagem em relação a empresas situadas em países onde não haviam normas de proteção aos trabalhadores.

Após a primeira guerra mundial, por meio do Tratado de Versailles foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na carta de constituição da organização resta clara a preocupação com a necessidade de criação de padrões internacionais de regulação do trabalho, uma vez que os países que não se esforçavam para implantar políticas de melhoria das condições de trabalho tinham custos de produção menores e concorreriam com vantagens econômicas no mercado em relação aos demais países. Assim, os países que não implementavam normas de proteção aos trabalhadores acabavam por prejudicar os demais que estivessem tentando melhorar as condições de seus trabalhadores.

Após a criação da OIT, aos poucos os países industrializados passaram a melhorar as legislações trabalhistas e os mecanismos de proteção do trabalhador, até chegarem a uma aproximação das condições de trabalho²².

Entretanto, a partir dos anos setenta países asiáticos e países de industrialização recente começaram a ganhar força, provocando o acirramento da competição no comercio internacional. A partir de então, países industrializados como Estados Unidos, que até então defendiam uma maior liberdade no comércio

²¹ Ibidem p. 55

²² Ibidem p. 56

internacional com a diminuição de tarifas alfandegárias, adotaram medidas protecionistas contra concorrência desleal. Mais ou menos no mesmo período, a Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres sugere a criação de uma cláusula social a ser adotada nos Acordos Internacionais de Comércio. O objetivo da cláusula seria compelir os estados signatários dos acordos a adotar padrões de proteção ao trabalhador e ao mesmo tempo reduzir a concorrência desleal entre os países²³.

Assim, verifica-se que desde o início do processo de industrialização, a partir do momento que as indústrias ganharam força, expandiram a produção e passaram a buscar o mercado externo, os países sentiram a necessidade da criação de padrões internacionais de trabalho. Ou seja, desde logo os países constaram que se quisessem melhorar as condições de trabalho em seus próprios países, sua indústria poderia perder competitividade no mercado externo, caso outros países não acompanhassem os mesmos padrões civilizatórios. Porém, após um período de lutas, os trabalhadores destes países industrializados conseguiram conquistar melhorias em suas condições de trabalho. Todavia, a partir dos anos setenta, com o avanço da industrialização em países em desenvolvimento a questão volta a despertar preocupação.

Interessante destacar que, ainda que o exista a OIT, uma organização internacional para tratar de questões relacionadas ao trabalho, em 1979 a Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres sugeriu a inclusão de uma cláusula social nos acordos internacionais de comércio ao invés de sugerir uma convenção no âmbito da OIT. O motivo para isso é que, apesar de a OIT ser uma organização com um papel importante para discutir questões relacionadas à melhoria das condições de trabalho em esfera internacional, a eficácia dos mecanismos de coação da OIT é frequentemente questionada. Atualmente a organização tem 187 países membros, entretanto, os membros não são obrigados a ratificar as convenções. Além disso, mesmo quando ratificadas, não há garantias de que país cumprirá as obrigações previstas na convenção, sendo que a ausência de mecanismos de sanção contra os países infratores torna ainda mais difícil a imposição de qualquer medida.

²³ *Ibidem* p. 57

Desse modo, em 1993 quando estavam em andamento às discussões para a criação da futura OMC, alguns países desenvolvidos liderados pelos Estados Unidos e França defenderam fortemente a introdução de uma cláusula social no âmbito da OMC, uma vez que, diferente do que ocorre no âmbito da OIT, a OMC possui mecanismos sancionadores para os países que descumprirem os acordos firmados.²⁴

O objetivo desta cláusula social a ser incluída nos acordos da OMC seria estabelecer alguns padrões internacionais mínimos de proteção ao trabalho que deveriam ser respeitados nos processos de produção de bens e serviços²⁵. Os principais defensores da cláusula social sempre foram os países desenvolvidos, inicialmente alegando objetivos humanitários. Entretanto, assim que estes países passaram a defender mais fortemente a inclusão de uma cláusula social na constituição da OMC, países em desenvolvimento, liderados pelo Brasil, passaram a denunciar interesses protecionistas que se ocultavam por trás da proposta de criação da cláusula social.²⁶

Pouco antes de se encerrarem os debates para criação da OMC, em julho de 1994, na 260ª sessão do conselho de administração da OIT, o Diretor Geral da Organização propôs debates com o objetivo de harmonizar a atuação das duas organizações no que se refere a questão dos efeitos da liberalização do comércio internacional sobre os padrões trabalhistas. Neste sentido, foi criado um grupo de trabalho para discutir a questão, composto por representantes dos governos, das empresas e dos trabalhadores. Os pronunciamentos do grupo de trabalho revelaram que existia praticamente uma concordância massiva entre os representantes dos trabalhadores a favor da criação da cláusula social. Por outro lado, apenas os empresários da França e da Argentina foram a favor da cláusula social. Por fim, em relação aos governos, verificou-se que a maioria dos países que se manifestou contrariamente à criação da cláusula foram países em desenvolvimento.²⁷

²⁴ MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. Efeitos do Dumping Social no Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Sadio: Atuação da OIT e OMC. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=133>> .

²⁵ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as normas de trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 7-21, ago. 2015.

²⁶ REGIS, Andre. Dumping Social e o Sistema Multilateral de comércio: Breve História da Cláusula Social. Recife: Revista Amatra, 2003, ano 5, n° 18. p. 55 Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping3.PDF>

²⁷ Ibidem p. 60

Assim, poderia ser definido um padrão no sentido de que geralmente os países desenvolvidos defendem a cláusula social a fim de tentar proteger suas próprias economias e pelo mesmo motivo, os países em desenvolvimento seriam contrários a cláusula. Por outro lado, os trabalhadores viam na cláusula um mecanismo para fortalecer a luta por melhores condições de trabalho e as empresas eram contrárias à medida, provavelmente por medo de perder liberdade na tomada de decisões negociais. Entretanto, André Regis aponta que a questão é mais complexa, uma vez que boa parte dos países industrializados, supostos beneficiários da medida, também se manifestaram contrariamente à criação da cláusula.²⁸

Mina Kaway e Pedro Walter G. Tang Vidal defendem que existem duas principais correntes de pensamento que dividem os estados em relação a matéria. A primeira corrente defendida por países desenvolvidos como Estados Unidos e membros da União Europeia seria a favor da cláusula social, sendo que para estes países o baixo custo de produção nos países em desenvolvimento, decorrente das condições precárias de trabalho, caracterizaria concorrência desleal no âmbito do comércio internacional. A segunda corrente defendida por países em desenvolvimento como China, Brasil e Índia, seria contrária a criação de uma cláusula social por acreditar que ela serviria aos interesses de países desenvolvidos, os quais estavam preocupados com a crescente crise de desemprego. Ainda nessa perspectiva, os países em desenvolvimento defendem que a melhoria das condições de trabalho deve acontecer na mesma medida que o crescimento econômico de cada país, não sendo suficiente a padronização de direitos fundamentais trabalhistas por meio de acordos internacionais²⁹.

O fato é que, apesar de a questão ter sido bastante discutida, principalmente durante os anos 90, os países não chegaram a um acordo para a criação da cláusula social. Por um lado, é impossível ignorar que existem grandes diferenças culturais e econômicas que dificultam a padronização de direitos fundamentais trabalhistas, todavia, não deveria ser admissível que países sacrifiquem a dignidade da pessoa humana em prol do desenvolvimento econômico. Deste modo, é possível

²⁸ Ibidem p. 59

²⁹ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as normas de trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 7-21, ago. 2015.

afirmar que a ausência de acordo sobre a criação da cláusula representou uma grande perda para a classe trabalhadora.

A inserção da cláusula social em acordos internacionais de comércio ainda é vista como uma das melhores soluções possíveis para o combate da superexploração do trabalho em âmbito internacional, uma vez que seria possível a aplicação de sanções para coibir os países que descumprissem o dever de implantar e fiscalizar os padrões trabalhistas mínimos estabelecidos.

Em 1997 o diretor geral da OIT propôs como uma alternativa à criação da cláusula social a implementação de um selo ou etiqueta social a ser inserido nos produtos das empresas que respeitassem padrões internacionais de trabalho³⁰. A criação do selo poderia contribuir para tornar o debate mais presente e próximo dos consumidores, os quais seriam estimulados a buscar mais informações sobre a procedência dos produtos, poderiam optar por adquirir conscientemente produtos produzidos de acordo com padrões mínimos de respeito à dignidade do trabalhador, e poderiam ainda boicotar produtos de empresas que infratoras de padrões trabalhistas. Todavia, a proposta de criação deste selo teve pouca repercussão não sendo largamente discutido de modo que a proposta nunca foi aprovada.

A discussão da concorrência desleal por meio da superexploração da mão de obra foi bastante discutida em âmbito internacional durante os anos 90, principalmente por causa das negociações para inclusão da cláusula social na constituição da OMC. A recuperação das taxas de empregabilidade em alguns países desenvolvidos ao final dos anos 90 contribuíram para diminuição dos debates sobre o tema³¹. Entretanto, essa é uma questão da qual não é possível fugir, a economia é oscilante e na medida que os países desenvolvidos voltam a sentir os efeitos do dumping praticado no terceiro mundo a questão volta a ser discutida. Nos Estados Unidos durante a campanha presidencial de 2016 o candidato eleito Donald Trump apontou reiteradamente que as empresas nacionais estavam deixando o país para se instalar em países com mão de obra barata como a China e o México. O candidato eleito acusava estes países de roubarem postos de trabalho do país e

³⁰ VILLATORE, Marco Antonio César; FRAHM, Carina. Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós Industrial - Dumping Social e o Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, p. 149 – 181, 2003.

³¹ REGIS, Andre. Dumping Social e o Sistema Multilateral de comércio: Breve História da Cláusula Social. Recife: Revista Amatra, 2003, ano 5, n° 18. p. 55 Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping3.PDF>

prometia retaliar as empresas que migrassem, por meio de um aumento dos impostos de impostação. A oposição apontava que era preciso oferecer incentivos para estudantes concluírem ensino superior a fim de qualificar a mão de obra e fortalecer o setor de serviços. A proposta da oposição poderia ser uma solução a longo prazo, porém não resolveria o problema imediato do desemprego causado pela migração de grandes empresas. A promessa de uma solução mais imediata para problemas do desemprego impulsionou significativamente a popularidade do candidato republicano, levando a sua vitória nas urnas.

Assim, embora em alguns momentos a questão da superexploração da mão de obra e do dumping saia da pauta e das discussões internacionais, quando os efeitos do desequilíbrio econômico começam a ser sentidas a questão volta a ser levantada. Isso permite concluir que, enquanto não houverem padrões internacionais mínimos de trabalho, que permitam algum equilíbrio entre as econômicas, a questão continuará sendo um ponto de embate entre os países.

3.3 RACE TO THE BOTTOM – DUMPING SOCIAL RELACIONADO AS ESTRATÉGIAS DE MERCADO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E MULTINACIONAIS

Conforme visto, o entendimento sobre o que é dumping social tem três momentos ou perspectivas. O primeiro é o dumping social clássico que já foi abordado e que se refere a flexibilização ou desregulamentação das relações de emprego nos países em desenvolvimento, permitindo a superexploração do trabalho e impondo uma concorrência desleal no âmbito do comércio internacional. A segunda perspectiva é referente as situações em que as grandes empresas utilizam seu poder econômico para influenciar a tomada decisões internas dos países receptores para que não melhorem as condições de trabalho ou para que diminuam ou flexibilizem as normas já existentes. A terceira e mais atual perspectiva sobre o que é dumping social se refere a violação reiterada dos direitos trabalhistas por parte das empresas, possivelmente em razão de uma descrença na habilidade de fiscalização e nos mecanismos sancionatórios dos países em desenvolvimento. Nas páginas que seguem será feita uma breve abordagem sobre a segunda perspectiva, relacionada a ao conceito de “race to the bottom”.

Race to the bottom é um termo no idioma Inglês, cujo significado literal é corrida para o baixo. O termo foi criado para descrever situações em que, a fim de atrair investimentos de capital estrangeiro ou impedir a migração de empresas para outros países, os governos removem ou modificam políticas que são consideradas pouco atraentes para as empresas, incluído questões tributárias, ambientais e padrões de trabalho³². Ou seja, a medida que empresas multinacionais realocam setores de produção de países com altos padrões trabalhistas para países com baixos padrões de proteção ao trabalhador, essas empresas estariam forçando os países a competirem por meio de uma redução contínua dos padrões de trabalho³³.

Por meio de uma pesquisa baseada em análise de dados sobre direitos, leis e práticas trabalhistas, os professores da Universidade de Dublin Ronald B. Davies e Krishna Chaitanya Vadlamannati concluíram que com o passar dos anos houve uma diminuição de direitos dos trabalhadores, das leis protetivas e dos mecanismos de proteção ao trabalhador, principalmente em países mais pobres da Europa e nos países da América Latina. Eles apontam que essa diminuição nos padrões de trabalho pode estar relacionadas a uma tentativa destes países de atrair investimento estrangeiro direto. Empresas de modo geral parecem ser atraídas para locais com menores barreiras negociais, assim, quando países desenvolvidos assinam acordos de livre comércio os países vizinhos mais pobres podem responder a isso flexibilizando os padrões de trabalho a fim de não perder investidores.³⁴

Neste sentido, pesquisas com base na relação entre a escolha de localização das multinacionais e o ambiente regulatório do país anfitrião sugerem que quando as empresas migram ou buscam um país para implantar uma filial eles não vão necessariamente para os países com os menores padrões trabalhistas, havendo uma tendência de levar estas empresas para mercados emergentes³⁵. Isso

³² DAVIES, Ronald B; VADLAMANNATI, Krishna Chaitanya. A Race to the Bottom in Labour Standards? An Empirical Investigation. Dublin, 2011. Disponível em: <http://www.etsg.org/ETSG2011/Papers/Chaitanya.pdf>

³³ DUANMU, Jing-Lin. A Race to Lower Standards? Labor Standards and Location Choice of Outward FDI from the BRIC Countries. Guildford, 2013. http://epubs.surrey.ac.uk/806761/?_ga=2.250789763.487337800.1510159881122201483.1510159880

³⁴ DAVIES, Ronald B; VADLAMANNATI, Krishna Chaitanya. A Race to the Bottom in Labour Standards? An Empirical Investigation. Dublin, 2011. Disponível em: <http://www.etsg.org/ETSG2011/Papers/Chaitanya.pdf>

³⁵ DUANMU, Jing-Lin. A Race to Lower Standards? Labor Standards and Location Choice of Outward FDI from the BRIC Countries. Guildford, 2013.

é compreensível uma vez que além de baixo custo de produção estas empresas consideram a estabilidade política e econômica, a política fiscal e tributária, bem como a infraestrutura disponível no país receptor.

Para grande maioria dos países ter empresas se instalando em seu território é algo positivo na medida em que permite geração de empregos e desenvolvimento econômico. Entretanto, quando uma grande empresa migra para um país em desenvolvimento em buscas de menores custos de produção, isso significa a saída de uma empresa e de capital dos países desenvolvidos, podendo gerar desemprego e conseqüentemente crises econômicas. Deste modo, tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento acabam ficando “reféns” desta lógica e precisam levar esses fatores em consideração quando estabelecem ou alteram algo em sua legislação trabalhista. Logo é possível afirmar que as grandes empresas têm poder de influenciar diretamente a tomada de decisões internas de um país, o que inclui a legislação trabalhista³⁶.

O professor da UFRJ Reinaldo Gonçalves aponta que os países subdesenvolvidos acabam ficando vulneráveis em relação aos investimentos de empresas de capital estrangeiro, de modo que estas empresas acabam ganhando grande poder e influência na tomada de decisões internas destes países. De acordo com ele o poder de influência das empresas de capital estrangeiro tem fontes internas e externas. As fontes externas de poder dessas empresas são fatores que estão fora do alcance do controle dos governos dos países receptores, de modo que as políticas internas têm pouco ou nenhum efeito sobre eles. No que se refere as fontes internas de poder, em princípio é possível que os governos dos países receptores tenham certo controle, de modo a reduzir o poder das empresas. Para o professor, o objetivo dessa diferenciação é entender as probabilidades que estas empresas têm de impor suas vontades, mesmo em face a resistência dos governos ou grupos locais. Como fontes de poder interno das empresas de capital estrangeiro ele menciona, entre outras, o controle de associações patronais, o acesso aos tomadores de decisão governamental, conexões com políticas locais, padrão ideológico hegemônico, a vulnerabilidade do país, e o grau de desnacionalização.

http://epubs.surrey.ac.uk/806761/?_ga=2.250789763.487337800.1510159881122201483.1510159880

³⁶ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as normas de trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 7-21, ago. 2015.

Como fontes externas de poder ele menciona, entre outras, o poder de mobilização de recursos, a estrutura do mercado internacional, interdependência de mercado, a importância relativa do país receptor, e a política o país de origem³⁷.

Assim, o professor afirma que os investimentos externos são desejáveis e importantes para países em desenvolvimento como o Brasil, entretanto, os países deveriam adotar medidas mais seletivas e regular os investimentos de modo a gerar empregos, estimular a produtividade, a transferência de tecnologia para o país, e produzir um impacto positivo na balança comercial. Entretanto, o autor alerta que os governos costumam celebrar os investimentos externos, mas não estabelecem políticas satisfatórias para regular as remessas de lucros ao exterior, isso torna o cenário econômico desequilibrado e coloca o estado em uma situação de vulnerabilidade. Além disso, uma política de abertura sem critérios pode enfraquecer as empresas nacionais, as quais muitas vezes não tem o mesmo poder e estrutura e não conseguem resistir a forte concorrência³⁸.

Como visto, os países em desenvolvimento estão no centro da questão da “race to the bottom”, deste modo é pertinente fazer uma breve análise da situação atual do Brasil quanto a questão da regulamentação e proteção ao trabalho. Em 2016 assim que assumiu a presidência do país o presidente Michel Temer anunciou uma reforma trabalhista para regulamentar a terceirização e atualizar a CLT. A necessidade da reforma foi justificada sob a alegação de que o país precisava contornar a crise econômica e se ajustar as mudanças do mercado globalizado uma vez que a regulamentação consolidada na CLT durante os anos 40 já não mais atenderia todos os setores da economia contemporânea. A questão logo despertou a preocupação tanto dos trabalhadores quanto de estudiosos e profissionais da área, os quais se preocupam com uma possível precarização das condições de trabalho.

Defensores da reforma sugerem que o direito do trabalho tem relação direta com a economia e que em países como França não conseguiram se adaptar ao novo mercado globalizado. Na França o excesso de regulamentação teria causado uma interferência desproporcional, freando o crescimento econômico e aumentando

³⁷ GONÇALVES, Reinaldo. Globalização e desnacionalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999 p. 40

³⁸ *Ibidem* p. 192

o desemprego³⁹. Entretanto defender a flexibilização do trabalho com base nesse tipo de afirmação é bastante questionável, pois tal argumento apenas demonstra que os países se tornaram altamente vulneráveis e dependentes do capital a ponto de precisarem ceder aos interesses do mercado para poderem manter sua estabilidade econômica mesmo que isso signifique colocar em risco a dignidade de seus trabalhadores. Além disso, sugerir que o país necessita ceder aos interesses do mercado para ter competitividade apenas comprova que existe um efeito cascata em andamento, levando diversos países a diminuir seus padrões de trabalho a fim de atrair mais investimento estrangeiro.

Ao que parece, contexto da globalização os países em desenvolvimentos associam o progresso à abertura econômica para investimentos estrangeiros. Entretanto, essa política beneficia principalmente as grandes empresas multinacionais, as quais não estão comprometidas com o desenvolvimento social e econômico destes países, mas tão somente com seu próprio lucro e desempenho financeiro. Assim, é importante questionar, pensando em um em um sentido mais amplo, se é de fato um bom negócio para países como o Brasil sacrificar o bem-estar de trabalhadores e abrir espaços de para enfraquecimento do mercado interno em nome desse suposto progresso.

3.4 INTERPRETAÇÃO MAIS ATUAL SOBRE A QUESTÃO DO DUMPING SOCIAL

A análise feita até agora demonstra o panorama das questões trabalhistas em âmbito global, abordando algumas das tendências que configuram o dumping social em sua versão mais clássica e que acabam por interferir na maneira como os países se posicionam em relação ao direito do trabalho em âmbito interno. Assim, entender tais questões se torna fundamental para que se tome consciência sobre a dimensão dos problemas enfrentados.

Para profissionais da área jurídica a questão mais imediata relacionada ao dumping social é a construção jurisprudencial que tem sido feita acerca do tema. Uma das principais obras publicadas sobre a matéria é o livro “Dumping Social nas

³⁹ MANNRICH, Nelson. Direito do Trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná Curitiba v. 6, n. 58, p. 31-47, mar./abr. 2017.

Relações de Trabalho” de coautoria de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo. Neste livro os autores destacam que a Constituição de 1988 estabeleceu um estado democrático de direito e estabeleceu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da república. Assim permitir a redução dos direitos sociais a uma questão de custos de produção seria quebrar o projeto de sociedade estabelecido pela carta constitucional, privilegiando interesses particulares em detrimento do interesse coletivo.⁴⁰ Neste sentido, veja-se o seguinte trecho extraído do livro “Dumping Social nas Relações de Trabalho”:

Vale dizer: viver em um país capitalista, e portanto, ditado pela regra da livre iniciativa, mas que se pretende democrático e regido pela ordem jurídica, implica a adoção de responsabilidade frente as lesões causadas pela simples assunção do risco ou pela deliberada negação dos direitos fundamentais. Os valores do trabalho são sociais na ordem constitucional vigente porque não interessam apenas a quem trabalha, importando a toda a sociedade que se pretende saudável e justa.⁴¹

Entretanto, apesar de vivermos em uma sociedade que se descreve como democrática e que estabelece formalmente o objetivo de concretização dos valores sociais do trabalho, elencando em sua carta constitucional uma série de direitos e garantias fundamentais atribuídos aos trabalhadores, ainda existem diversos desafios a serem superados para que esse projeto de sociedade seja concretizado.

Ainda que crises e dificuldades econômicas sejam constantemente indicadas como a razão para o descumprimento da legislação trabalhista a realidade é que algumas empresas, principalmente empresas de grande porte descumprem deliberadamente direitos e garantias trabalhistas a fim de maximizar seus lucros⁴².

Não recolhimento do FGTS e impostos destinados ao financiamento da seguridade social como PIS e COFINS, contratação de funcionários sem registro em carteira, contratação de funcionários como se fossem pessoa jurídica a fim de burlar a legislação trabalhista, não pagamento de verbas rescisórias, falências fraudulentas, terceirização irregular, descumprimento das jornadas de trabalho máximas estipuladas em lei, não pagamento de horas extras, descumprimento de normas de segurança e ausência de fornecimento de equipamentos de segurança adequados. Estas são algumas das questões levadas diariamente aos tribunais do

⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social: nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 36

⁴¹ Ibidem p. 36

⁴² Ibidem 37

país, sendo necessário reconhecer que o descumprimento contínuo e reiterado de alguns destes direitos podem causar um grande dano, não apenas aos trabalhadores individualmente considerados, mas a sociedade como um todo.⁴³

Assim, recentemente o termo dumping social passou a ser utilizado no direito brasileiro a partir de uma construção jurisprudencial. Os tribunais foram se dando conta de que para determinadas empresas a violação reiterada e contínua de direitos trabalhistas constituía uma estratégia de mercado, e que os prejuízos decorrentes dessas práticas erram repassados a sociedade, repercutindo principalmente sobre a seguridade social, saúde e educação⁴⁴

Neste sentido, em 2007 foi editado o enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho:

4. "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd'9, e 832, § 1º10, da CLT".

Diante do exposto, verifica-se que uma vez identificado o dano social decorrente da prática do dumping é possível pleitear judicialmente a reparação do dano por meio de uma indenização.

Jorge Luiz Souto Maior esclarece que o dano social seria um gênero a partir do qual derivariam espécies, sendo o dano moral coletivo teria uma natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo, decorrente de ato ilícito. Por outro lado, o dumping social teria uma natureza de dano material coletivo, também decorrente da prática de ilícito. Deste modo, o autor conclui dizendo que seria perfeitamente possível a cumulação de ambos em uma mesma demanda, mesmo que originados a partir de um mesmo ato.⁴⁵

⁴³ Ibidem p. 37

⁴⁴ Ibidem p. 37

⁴⁵ Ibidem p. 60

Com base em um caráter pedagógico e punitivo das sanções, e na ideia de que cabe aos agentes públicos tentar persuadir os agentes privados a agirem de acordo com a lei, o autor defende que seria possível a aplicação de ofício de uma indenização suplementar nas ações em que o juiz identificar a ocorrência do dumping social.⁴⁶ Entretanto, como se verá mais adiante, não tem sido essa a interpretação adotada pelo TST.

A Ação Civil Pública foi o instrumento processual estabelecido pela Constituição Federal para tutela dos direitos transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Portanto, uma vez que o dumping social acarreta um dano social decorrente da violação de direitos e interesses metaindividuais, o instrumento processual adequado para requerer tutela destes direitos é a Ação Civil Pública. Podendo a ação ser ajuizada por qualquer um dos sujeitos constitucionalmente legitimados para tal, incluindo o Ministério Público do Trabalho, as associações e entidades sindicais.⁴⁷

Uma vez que o trabalhador individualmente considerado não tem legitimidade constitucional para requerer judicialmente a tutela de direitos transindividuais, em princípio o trabalhador não poderia ajuizar ação individual pleiteando indenização decorrente da prática do dumping social trabalhista. Entretanto, parte da doutrina defende que o juiz poderia fixar de ofício uma indenização caso constada a ocorrência de dumping social⁴⁸.

4. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL

Algumas vezes o ambiente acadêmico é focado em estudar previsões legais, e em analisar os posicionamentos de grandes doutrinadores, restando esquecido de onde estas leis realmente vieram e para que foram criadas. Veja-se o seguinte trecho do texto Direito e Paixão de Luís Roberto Barroso:

“É quando a norma genérica e abstrata se transforma na regra concreta que decide o caso levado a juízo, que o Direito se humaniza. É aqui que se decide: quem fará fortuna e quem se arruinará; que destino terá uma

⁴⁶ Ibidem p. 61

⁴⁷ FERNANDEZ, Leandro. Dumping Social. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167

⁴⁸ Ibidem p. 168

criança; quem herdará, quem indenizará. Questões de honra e questões de caprichos, nas insondáveis complexidades da alma humana, fazem o dia a dia da aplicação do Direito pelos Tribunais.”⁴⁹

Por trás de leis frias e genéricas existem histórias de lutas, de sofrimento, e existe a dor e o suor de o suor dos trabalhadores. E é somente quando estas histórias são levadas aos tribunais, na aplicação da lei ao caso concreto, que o direito encontra sua razão de ser, se humaniza, e ganha vida, podendo impactar positivamente sobre os indivíduos e sobre a sociedade. Assim, último capítulo deste trabalho acadêmico é dedicado a uma breve análise de alguns casos concretos envolvendo o tema.

4.1 UMA ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O TEMA DO DUMPING SOCIAL

Nem sempre os tribunais se alinham com o posicionamento adotado na doutrina, e não é incomum que alguns tribunais apliquem súmulas e enunciados que resinnificam as próprias leis. Portanto, para profissionais da área jurídica, tão importante quanto entender as leis e as questões teóricas envolvidas em alguma questão, é investigar qual a interpretação que os tribunais vêm adotando acerca daquele tema. Por este motivo, a seguir será feita uma análise sobre a forma como tem se dado a construção jurisprudencial sobre o dumping social no Brasil.

No direito brasileiro o tema do dumping social não tem previsão legal expressa, estando à questão em formação nos tribunais, a partir da constatação por parte dos magistrados de que a conduta de determinadas empresas é constante no sentido de violar direitos trabalhistas acabando por gerar um verdadeiro dano social, sendo necessário identificar e reprimir estas condutas. Desta forma, se torna ainda mais relevante fazer um estudo da jurisprudência acerca do tema.

Por meio da pesquisa realizada, fica evidente que o tema do dumping social é bastante recente até mesmo na jurisprudência brasileira. Como a maioria dos tribunais, o Tribunal Superior do Trabalho disponibiliza em seu site uma ferramenta de pesquisa de jurisprudências, na qual é possível filtrar os julgados a partir da indicação de um termo e de critérios de pesquisa, tais como a data de julgamento. Utilizando esta ferramenta verifica-se que até o ano de 2008 nem mesmo existia

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. Direito e Paixão, Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 603/628

menção ao tema “dumping social” nos julgados daquele tribunal. Em 2009 o termo aparece pela primeira vez nos acórdãos do TRT, entretanto isso se dá de maneira bastante tímida, sendo que naquele ano o termo aparece em apenas três julgados (818/2016-161-17-40.6; 1629/2001-001-18-00.4; 400/2008-004-14.40.4). Ainda assim, o termo é apenas mencionado, não havendo pedido de indenização para reparação de dano decorrente de dumping social. Outro fato notável é que o termo só aparece nestes acórdãos como parte da citação das decisões de primeira e de segunda instância. Isso demonstra, como já era esperado, que a identificação e construção jurisprudencial sobre a questão do dumping social não aconteceu no âmbito do tribunal superior, mas sim na primeira e segunda instâncias, onde os juízes e desembargadores conseguem perceber a regularidade com que grandes empresas são acionadas judicialmente e conseqüentemente perceber os impactos mais diretos destas infrações na comunidade.

Ainda utilizando a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, foi possível perceber que houve um aumento na frequência com que o termo “dumping social” é citado. Se entre 2009 e 2013 a menção ao termo nos julgados era praticamente insignificante, em 2014 o termo foi utilizado em pouco mais de sessenta acórdãos e desde então tem sido citado com mais de regularidade. Ainda que a maioria destes acórdãos não aprofunde e não aborde a questão especificamente, é interessante perceber que os profissionais da área vêm se familiarizando com este tema, pois conforme ressaltado por Jorge Luiz Souto Maior, é a partir da identificação do problema que se revelam as alternativas para que ele venha a ser combatido e receba uma resposta do direito⁵⁰.

Portanto, a fim de compreender um pouco como os tribunais vem respondendo ao tema, e como tem ocorrido a responsabilização das empresas transgressoras, a seguir será feita uma breve análise de cinco casos que envolveram uma discussão sobre o dumping social trabalhista.

Caso 01: *Ação Civil Pública número 170-66.2013.5.09.0025. Requerente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Requerida: Construtora RVA Ltda.*

Relato do caso: Em 2013 o Ministério Público do Trabalho da cidade de Umuarama ajuizou Ação Civil Pública em face à Construtora RVA Ltda, apontando

⁵⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social: nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 16

que a empresa descumpria diversas normas de conforto e segurança do trabalho, envolvendo desde questões mais simples como ausência de instalação de sanitários e fornecimento de água potável, até violações mais graves, como a ausência de capacitação dos empregados para trabalhos em altura, e ausência de instalação de proteção contra quedas.

Assim, uma vez que os empregados estavam péssimas condições de trabalho e expostos a condições de alto risco de acidentes, o procurador o trabalho requereu a empresa fosse compelida a adequar-se às normas de segurança de trabalho, sob pena de multa diária, bem como a pagar indenizações por dano moral coletivo e pela prática do dumping social.

O juízo de origem julgou a ação totalmente improcedente, apontando que as provas apresentadas pelas partes eram insuficientes para comprovar as irregularidades alegadas. Esta decisão foi objeto de recurso e foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional da 9ª Região. Com base nos depoimentos colhidos em audiência e nas fotografias juntadas pelo Ministério Público, o tribunal reconheceu a inadequação do ambiente de trabalho nas obras conduzidas pela empresa e concedeu a tutela inibitória, determinando que a empresa se ajustasse às normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, nas obras em andamento e nas obras futuras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a decisão negou provimento aos pedidos de indenização por dano moral coletivo e dumping social, apontando que as irregularidades encontradas não constituíam ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade e tampouco configuravam dumping social.

O ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista em face a decisão proferida pelo tribunal. Ao analisar o caso o TST reconheceu a ocorrência do dano moral coletivo, apontando que a jurisprudência daquela corte havia se firmado no sentido de que o descumprimento reiterado das normas de segurança do trabalho gerava dano à coletividade. Todavia, o pedido de indenização decorrente da prática de dumping social não foi conhecido, uma vez que não houve indicação de divergência jurisprudencial específica, de modo que seria necessário analisar a matéria fática do caso, contrariando a súmula 696 do TST. Veja-se a ementa da referida decisão:

DANO MORAL COLETIVO. DUMPING SOCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, de forma taxativa que “não foi demonstrada, de outro modo, a prática de agressões reincidentes e inescusáveis à legislação trabalhista, em função das quais a ré tenha conseguido oferecer produtos com preços muito abaixo da média de mercado”. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido⁵¹

Assim, verifica-se que no caso acima relatado o tribunal considerou que não haviam provas suficientes de que a empresa vinha praticando dumping social, sendo que no TST a questão esbarrou na ausência de precedentes sobre a matéria e por isso não foi conhecido.

CASO 02: *Ação Civil Pública número 1588-81.2013.5.08.0117. Requerente: Ministério Público do Trabalho do Estado do Pará, Requerida: Dan Hebert Engenharia S/A.*

Relato do caso: A situação fática deste caso se assemelha ao da ação coletiva acima relatada, se tratando de caso de violação reiterada de normas de saúde e segurança do trabalho.

A Ação Civil Pública número 1588-81.2013.5.08.0117 foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da comarca de Marabá no Pará, e apontava que desde 2012, após acidente envolvendo empregado da empresa, vinham sendo realizadas inspeções nas obras da construtora, e sempre eram encontradas diversas irregularidades que colocavam em risco a segurança dos trabalhadores. Neste sentido, o Ministério Público ressaltou que já na primeira fiscalização realizada em uma das obras, foram lavrados dez autos de infração, e em segunda inspeção foram constatadas as mesmas irregularidades, tendo sido lavrados quatorze autos de infração contra a construtora. Diante disso, o Ministério Público acionou o judiciário requerendo a condenação da empresa para se adequar às normas

⁵¹ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 170-66.2013.5.09.0025, Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Construtora RVA Ltda, Recorridos: os mesmos, Relator: José Ribeiro Freire Pimenta, Segunda Turma, Data de julgamento 06/04/2017, Data de Publicação 11/04/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

regulamentadoras de segurança do trabalho, e pagar indenização para reparação de dano moral coletivo e pelo dano decorrente da prática de dumping social.

Diante das provas colacionadas nos autos o juízo de origem condenou a requerida a realizar uma série de adaptações nos seus canteiros de obra, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O juiz reconheceu também a ocorrência de dano moral coletivo estipulando indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Entretanto, a decisão não reconheceu a ocorrência de dumping social, sob argumento de que o caso não gerava reflexos a ordem econômica local ou regional.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário e ao analisar o caso o Tribunal Regional da 8ª Região considerou que haviam provas suficientes de que a empresa havia violado reiteradamente as normas de segurança e saúde do trabalhador, tendo continuado a descumprir estas normas mesmo após ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto a procuradoria. O relator do caso considerou também que a ré praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira. Além disso, a empresa não teria prestado nenhum auxílio ao trabalhador que sofreu acidente em seu canteiro de obras, mesmo tendo restado fartamente comprovada a ocorrência do acidente. Por este motivo, o tribunal reformou parcialmente a decisão de primeira instância, reconhecendo a ocorrência de dumping social e fixando indenização para reparação do dano social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Insatisfeita, a construtora buscou a reforma desta decisão por meio de recurso de revista, todavia o recurso não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Segue ementa do acórdão proferido pela corte:

RECURSO DE REVISTA. RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

[...]DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO

1 - Quanto ao tema em epígrafe, a recorrente também não cumpriu os pressupostos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, tendo em vista que não indicou o trecho do acórdão do TRT que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, mais precisamente os fundamentos de fato e de direito que levaram a Corte de origem a reconhecer o *dumping* social. Assim sendo, tampouco a recorrente apresentou suas alegações por meio de cotejo analítico com os fundamentos utilizados por aquela Corte.

2 - O trecho indicado nas razões do recurso de revista refere-se apenas à conclusão TRT de que foi provada nos autos lesão ao patrimônio social, e

que a ré praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira. Inviável, nesse contexto, proceder à análise da alegada violação da lei e da Constituição Federal, bem como dos paradigmas cotejados. Portanto, embora a matéria no mérito traga variados contornos, o não conhecimento impede sua ampla análise.

3 – Recurso de revista de que não se conhece.⁵²

Verifica-se que neste caso foram identificados os elementos chaves na caracterização do dumping social, que são o descumprimento reiterado da legislação trabalhista, o dano social decorrente da violação destes direitos e até mesmo a questão da concorrência desleal praticada relação as demais empresas do ramo.

Este julgado é recente, sendo que o julgamento no Tribunal Superior do Trabalho ocorreu em abril de 2017, e o acórdão foi publicado em julho de 2017. Interessante notar que neste caso houve condenação da construtora ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e também pela prática de dumping social, entendido como dano material à coletividade. Ou seja, houve a cumulação de duas indenizações decorrentes de dano coletivo em único processo, o que como já visto, é possível conforme a doutrina defendida por Jorge Luiz Souto Maior⁵³.

O fato de haver essa dupla condenação torna este um dos precedentes mais interessantes encontrados sobre o tema, sendo que o reconhecimento da possibilidade de cumulação de condenação por dano moral e material de natureza coletiva, pode contribuir para que o conceito de dumping social nas relações de trabalho seja mais amplamente aceito e conhecido em futuras ações analisadas pelos tribunais.

De modo geral este caso se assemelha com o primeiro caso analisado. Em ambos foi constatado o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Entretanto, no primeiro caso tribunal regional não reconheceu a ocorrência de danos a coletividade e no segundo caso houve o reconhecimento destes danos. É possível que essa divergência das decisões esteja ligada ao conjunto de provas

⁵² BRASÍLIA.Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1588-81.2013.5.08.0117, Recorrente: Dan Hebert Engenharia S/A, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Sexta Turma, Data de julgamento 19/04/2017, Data de Publicação 09/06/2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

⁵³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social: nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 60

ou outros elementos do caso concreto, sendo que cada caso possuía especificidades que tornavam a condenação possível ou não.

CASO 03: *Ação Civil Pública número 782-06.2014.5.05.0631. Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários, Instituições Financeiras e de Crédito de Vitória da Conquista e Região, Requerido: Banco Bradesco S/A*

Relato do caso: Esta ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários, Instituições Financeiras e de Crédito de Vitória da Conquista e Região contra o Banco Bradesco S/A. O pedido do sindicato era para que a instituição financeira se abstinhasse de obrigar os empregados a transportarem dinheiro de uma agência do banco para outra sem o auxílio de uma equipe de segurança, pois essa atividade submetia os empregados a uma situação de risco. Em primeira instância a ação foi extinta sem resolução de mérito, sendo que o juiz entendeu que havia coisa julgada sobre a matéria, uma vez que o sindicato era litisconsorte em ação semelhante ajuizada em outra comarca da região.

O sindicato recorreu da decisão, e a sentença acabou sendo reformada pelo do Tribunal Regional da 5ª região, o qual considerou que a prática reiterada de transportar dinheiro de forma irregular expunha os trabalhadores a uma situação de risco, gerando um dano não apenas aos trabalhadores, mas a toda a sociedade. Assim, o tribunal julgou procedente o pedido do sindicato e fixou indenização para reparação de dano moral coletivo decorrente da prática de dumping social no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor do Fundo de Promoção do Trabalho Decente do Estado da Bahia (Funtrad). O caso foi levado ao Tribunal Superior do trabalho, o qual manteve a condenação, veja-se a ementa do acórdão proferido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AÇÃO COLETIVA. ILETIGIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRÁTICA ILÍCITA REITERADA. CARACTERIZAÇÃO DE DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A admissibilidade do Recurso de Revista depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, "a" e "c", da

CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.⁵⁴

Observa-se que diferentemente do caso anteriormente analisado, o reconhecimento da prática do dumping social trabalhista foi usado para fundamentar uma condenação para reparação de um dano moral coletivo. Conforme já mencionado, Jorge Souto Maior associa dumping social a um dano de natureza material, entretanto, ao que parece em alguns julgados não é feita essa diferenciação que é indicada pela doutrina.

CASO 04: *Ação Civil Pública 0001249-68.2011.5.18.0003. Requerente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Requerida: Nova Casa Bahia S/A*

Relato do caso: O Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, ajuizou Ação Civil Pública em face à empresa Nova Casa Bahia S/A, indicando que por um longo período a empresa havia realizado “pagamentos por fora”, por meio de comissões e bonificações concedidas aos empregados. Quando a ação foi ajuizada a empresa havia deixado de praticar esse tipo de pagamento, entretanto, a ação pedia tutela preventiva para que fosse fixada multa para caso a empresa voltasse a descumprir a legislação trabalhista. Além disso, houve pedido de Indenização para reparação de dano moral coletivo, decorrente da prática de dumping social.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, sob a justificativa de que haviam provas de que a empresa havia suspenso a prática de realizar “pagamentos por fora”. Entretanto, esta decisão foi alvo de recurso, e ao analisar o caso o Tribunal do Trabalho da 18ª Região entendeu que era plausível o pedido de tutela preventiva e fixou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso de a empresa voltasse a praticar irregularidades no pagamento dos funcionários. Além disso, o relator do caso apontou que a empresa tinha realizado “pagamentos por fora” até o ano de 2006, praticando concorrência desleal em relação a empresas do mesmo ramo, e causando lesão à coletividade a medida que sonegava o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, cujos recursos são destinados a

⁵⁴ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 0000782-06.2014.5.05.0631, Agravante: Banco Bradesco S/A, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários, Instituições Financeiras e de Crédito de Vitória e Região, Des Relatora: Maria de Assis Calsing. Quarta Turma, Data de julgamento 28/06/2017, Data de Publicação 30/06/2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

assegurar a toda a sociedade os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. Diante disso, foi fixada indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. A empresa recorreu desta decisão, entretanto o Tribunal Superior do Trabalho manteve integralmente a decisão. Neste sentido, veja-se a ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

[...]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO DUMPING SOCIAL. Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.⁵⁵

Neste caso, assim como no caso anteriormente relatado, apesar de toda a fundamentação ser focada no conceito de dumping social, é fixada indenização para reparação de dano moral coletivo. Deste modo, verifica-se que essa distinção doutrinária que existiria entre dano moral coletivo e dumping social nem sempre é bem identificada nos julgados.

CASO 05: *Ação Civil Pública número 96500-43.2011.5.17.0003. Requerente pelo Sindicato dos Telefônicos Do Espírito Santo, Requeridas: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda e Banco do Brasil S/A.*

Relato do caso: A Ação Civil Pública número 96500-43.2011.5.17.0003, foi ajuizada pelo Sindicato dos Telefônicos Do Espírito Santo, em face às empresas Plansul Planejamento e Consultoria Ltda e Banco do Brasil S/A. Neste caso o sindicato requeria o cumprimento do piso salarial da categoria, prevista na Convenção Coletiva do sindicato, e pedia indenização suplementar decorrente da prática de dumping social.

A ação foi extinta sem resolução de mérito pelo juízo de primeira instância, o qual indicava a existência de coisa julgada sobre a questão. A sentença foi alvo de recurso, e ao analisar o caso o Tribunal do Trabalho da 17ª Região afastou a hipótese de coisa julgada, apontando que as duas ações ajuizadas tenham causas

⁵⁵ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 0001249-68.2011.5.18.0003, Agravante: Nova Casa Bahia, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 18ª, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de julgamento 07/12/2016, Data de Publicação 19/12/2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

de pedir e pedidos diferentes. Quanto ao mérito o tribunal determinou que as empresas efetivassem o pagamento as diferenças salariais pretendidas pelo sindicato. Além disso, reconheceu que a empresa havia violado propositalmente e reiteradamente os direitos dos trabalhadores e fixou indenização suplementar decorrente da prática de dumping social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada igualmente entre os trabalhadores prejudicados. O Banco do Brasil recorreu da decisão alegando a ausência de amparo legal para condenação e a ausência de comprovação da prática de dumping social trabalhista, entretanto, este pedido não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se a ementa do acórdão proferido pela corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.). NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRENTE.

[...] DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) “em virtude do dumping social”. Registrou que, “no caso em comento, mesmo ciente de que o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 20011/2013 obedeceria à jornada diária dos beneficiários, preferiu o empregador utilizar de outro critério não previsto no instrumento coletivo, isto é, calculou o valor dos salários de acordo com o número de horas mensais laborados, perfazendo um montante inferior ao apurado pelas demais empresas participantes da licitação. Não pairam dúvidas de que esta prática deixou em vantagem o 1º réu, com lesão ao direito dos demais licitantes que não puderam concorrer em igualdade de condições. Resta, pois, comprovada a conduta antijurídica do 1º réu apta a ensejar a pretendida reparação”. 2. A acenada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que eventual violação ao mencionado dispositivo, acaso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que não atende às exigências do art. 896, “c”, da CLT. 3. Os paradigmas trazidos a cotejo, a par de não conterem indicação da data de publicação no DEJT, restando transcrita URL que não conduz ao inteiro teor da decisão, esposam entendimento genérico no sentido de que é “inaplicável a indenização por dumping social, por ausência de amparo legal” e de que “carece de caracterização jurídica o dumping social”, sem explicitar, contudo, a base fática em que proferidos, de modo que se possa, indubitavelmente, identificar a acenada divergência. Aplicação das Súmulas 296 e 337 do TST.⁵⁶

⁵⁶ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 96500-43.2011.5.17.0003, Agravante: Banco do Brasil S/A, Agravado: Sindicato Dos Telefônicos do Espírito Santo, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de julgamento 22/11/2014, Data de Publicação 31/10/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

A especificidade encontrada em relação a este caso é que a indenização decorrente do reconhecimento de dumping social foi revertida em benefício dos próprios trabalhadores que foram diretamente prejudicados pela conduta da empresa e não em favor de um fundo público, como ocorreu nas demais decisões.

Diante da exposição dos casos elencados acima verifica-se que já existem algumas decisões interessantes reconhecendo a prática do dumping social trabalhista, bem como responsabilizando as empresas responsáveis. Entretanto, essa análise de casos demonstra que não há uma jurisprudência consolidada a respeito do tema. Verifica-se, por exemplo, que os dois primeiros casos relatados tinham uma situação fática semelhante, entretanto, em um caso houve reconhecimento da prática de dumping e no outro não.

Além disso, verifica-se que em um dos casos relatados houve reconhecimento tanto do dano moral coletivo quanto do dumping social, sendo fixadas duas indenizações. Todavia, em outros casos o reconhecimento da prática do dumping social é utilizado apenas para justificar condenação por dano moral coletivo. Isso indica que a diferenciação doutrinária estabelecida entre dano moral coletivo e dumping social ainda não é bem clara, sendo reconhecida em alguns julgados e sendo ignorada em outros.

Assim, resta claro que a temática sobre a responsabilização das empresas em decorrência do dumping social ainda está em construção e tem muito a evoluir. Entretanto, a questão tem um grande potencial para se tornar um autêntico e efetivo instrumento de combate a práticas lesivas aos interesses sociedade. Assim, é interessante debater e amadurecer o conhecimento sobre o tema, tornando-lhe mais presente no dia a dia dos tribunais, e tornando sua interpretação mais uniforme.

4.2 O POSICIONAMENTO DO TST EM RELAÇÃO A ALGUMAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA DO DUMPING SOCIAL

Além da pluralidade de interpretações demonstrada no tópico anterior, verifica-se que outras questões têm gerado divergências. Uma destas questões se refere a possibilidade de o juiz fixar indenização suplementar *ex officio*. Uma segunda divergência se refere à questão da legitimidade para pleitear indenização decorrente da prática de dumping social em ações individuais.

De acordo com a doutrina defendida por Jorge Luiz Souto Maior, seria possível que o juiz fixasse indenização suplementar *ex officio*, a fim de coibir a prática do dumping social. Assim passaram a aparecer às primeiras decisões neste sentido. Ao perceberem que determinadas empresas eram frequentemente acionadas em juízo em decorrência do descumprimento reiterado de determinados direitos trabalhistas, alguns juízes passaram a proferir decisões condenando estas empresas ao pagamento de uma indenização suplementar, sem que houvesse pedido da parte.

Entretanto, ao analisar a questão o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a ilegalidade deste entendimento, apontando que estas decisões contrariavam o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais determinam que o juiz deve decidir o caso nos limites do pedido do autor. Além disso, estas decisões seriam uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa sofreria condenação sem ter a oportunidade de discutir ou provar sua inocência.

Dente disso, as condenações de empresas ao pagamento de indenizações suplementares fixadas *ex officio* pelos juízes, passaram a ser declaradas *extra petita* pelo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido veja-se as seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido.⁵⁷

RECURSO DE REVISTA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – JULGAMENTO EXTRA PETITA – DUMPING SOCIAL. Preliminar que não se examina quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA – INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação da

⁵⁷ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1032-98.2012.5.15.0156, Recorrente: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, Recorrida Elaine Pereira da Luz Sousa, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de julgamento 09/04/2014, Data de Publicação 15/04/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

indenização sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT. Ademais, a condenação do Tribunal Regional teve por escopo aplicar sanção aos reclamados pelo fundamento de coibir a prática de dano coletivo dumping social, enquanto a ação tem por objeto o recebimento de parcelas trabalhistas individuais [...]⁵⁸

Assim, a hipótese levantada pela doutrina sobre a possibilidade de o juiz de arbitrar indenização para reparação de dano decorrente da prática de dumping social *ex officio*, foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça. Atualmente é pacificado o entendimento desta corte no sentido de declarar extra petita qualquer decisão que conceder indenização dessa natureza sem que exista pedido expresso do requerente.

Em alguns estados onde a questão do dumping social foi mais debatida e ganhou mais visibilidade os requerentes passaram a pleitear indenização para reparação de dano decorrente da prática de dumping social nas ações individuais.

Neste sentido, as jurisprudências dos tribunais eram divididas, a maioria das decisões era no sentido de reconhecer a impossibilidade de o sujeito pleitear indenização por dano de natureza coletiva em ação individual. Entretanto, alguns juízes acolhiam o pedido, por vezes fixando indenização em favor da parte requerente, e por vezes em favor dos fundos públicos como o FAT.

Ao analisar esta questão, o Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando no sentido de reconhecer a ilegitimidade dos pedidos de indenização em decorrência de dumping social nas ações individuais. Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1.1. O instituto do dumping social se inspira em figura do direito comercial, desdobrando-se no campo das relações coletivas de trabalho. Caracteriza-se pelo desrespeito reiterado e inescusável aos direitos trabalhistas, como fato gerador de dano à sociedade, configurando ato ilícito pelo exercício abusivo do direito e desconsiderando-se propositalmente a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista, mediante a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. Acrescente-se que a indenização decorrente de sua configuração se encontra prevista no Enunciado n.º 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada no âmbito

⁵⁸ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1646-67.2010.5.18.0002, Recorrentes: Banco Cruzeiro do Sul e Icone Consultoria e Serviços Ltda, Recorrida: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goiânia e outros, Relatora: Maria das Graças Silvani Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de julgamento 10/04/2013, Data de Publicação 19/04/2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

desta Corte. 1.2. Os elementos aptos, todavia, à caracterização do dano moral coletivo, in caso, por dumping social, são a existência de conduta antijurídica intolerável diante da realidade apreendida, sua repercussão social, o nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo, bem como a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Nesse contexto, a demandante não possui legitimidade ativa ad causam para requerer indenização por dumping social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador [...]⁵⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. I. O dumping social na esfera trabalhista se trata de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores, que resultam em danos à sociedade. II. O Reclamante não possui legitimidade para requerer indenização por dumping social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do autor. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.⁶⁰

Portanto, estas duas questões que inicialmente geravam divergências jurisprudenciais, parecem ter sido solucionadas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

Verifica-se que o tema do dumping social é um assunto que se relaciona com algumas questões importantes da atualidade no Brasil e no mundo. Conforme visto, o aumento do desemprego nos países desenvolvidos, faz ressurgir o debate quanto a questão dos baixos custos de produção em países em desenvolvimento, decorrentes dos baixos padrões de proteção ao trabalhador. Isso ficou claro, durante a última campanha presidencial nos Estados Unidos, quando o então candidato a presidente Donald Trump afirmou reiteradamente que países como México e China estavam roubando os postos de trabalho do país, sendo que grandes empresas estavam migrando para instalar suas linhas de produção em países subdesenvolvidos em busca de mão de obra barata e menores custos de produção.

⁵⁹ BRASÍLIA.Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 61-03.2013.5.03.0063, Recorrente: JBS S.A, Recorrida Amanda Medeiros Dantas, Relator: Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, Data de julgamento 17/02/2016, Data de Publicação 19/02/2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

⁶⁰ BRASÍLIA.Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 815-47.2013.5.09.0654, Agravante: Márcio José Woinarovicz, Agravadas: Iomater Locações e Serviços Ltda e Celeria Empreendimentos Ltda, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de julgamento 11/11/2015, Data de Publicação 13/11/2015. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

Diante disso, o candidato ameaçava criar barreiras fiscais para entrada dos produtos destas empresas no país, a fim de força-las a retornar a seu local de origem.

Este exemplo demonstra que ainda existe uma tensão entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos no que tange a concorrência entre esses países no âmbito do comércio internacional. Países em desenvolvimento com baixos custos de produção tendem a atrair empresas interessadas em maximizar seus lucros, mais isso pode representar a perda de postos de trabalho na área de manufatura em países desenvolvidos.

Já no contexto nacional, é possível relacionar o dumping social à reforma trabalhista que está em curso no Brasil. Conforme visto, é comum empresas com grande poder econômico utilizarem esse poder para influenciar o processo de tomada de decisões internas de um país. Em 2016 os altos índices de desemprego impulsionaram protestos que culminaram com o impeachment da presidente Dilma Rousseff. Os protestos organizados em São Paulo tiveram amplo apoio da Federação das Indústrias de São Paulo – FIESP, que na época organizava também abaixo assinados contra o aumento de impostos anunciado pelo governo. Assim que a presidente Dilma foi deposta, o então presidente interino, Michel Temer, percebendo a importância de negociar e ganhar o apoio dos setores da indústria, passou a se reunir com representantes da FIESP. Pouco tempo depois foi anunciada a proposta de reforma trabalhista, sob alegação de que se tratava de uma medida importante para enfrentamento da crise e para adequar a legislação trabalhista as novas necessidades de mercado. Nesse caso fica evidente que houve uma pressão da classe empresarial para que houvesse uma redução dos padrões trabalhistas no país.

Diante do exposto, é notável a vulnerabilidade do estado em face ao poder econômico de grandes empresas. É notável também que há uma tendência dos países em desenvolvimento de reduzirem seus padrões trabalhistas, cedendo aos interesses do mercado.

Por fim, a pesquisa de jurisprudência brasileira revelou que a questão do dumping social nas relações de trabalho ainda é pouco debatida na maioria das regiões do país, o que reforça a necessidade debater e melhorar o entendimento sobre a matéria, inclusive em futuros trabalhos acadêmicos.

Além disso, conforme esperado, as decisões dos tribunais divergem das posições doutrinárias em alguns pontos. Percebe-se, por exemplo, que o dumping social aparece em algumas decisões como uma justificativa para a fixação de indenização para reparação de dano moral coletivo. Sendo que, a doutrina elaborada por Jorge Luiz Souto Maior caracterizava dumping social como um dano material de natureza coletiva.

Outro ponto em que a posição da doutrina diverge do entendimento encontrado na jurisprudência é em relação a possibilidade de fixação de indenização *ex officio* pelo juiz. Jorge Souto Maior defendia essa possibilidade como uma forma de coibir as empresas infratoras, entretanto, o TST pacificou o entendimento de que as indenizações para reparação de dano coletivo decorrente da prática de dumping social só podem ser reconhecidas quando houver pedido expresso da parte.

Ademais, apesar de haver uma grande quantidade de ações em que há pedido de condenação das empresas ao pagamento de indenização suplementar em decorrência de dumping social, o TST vem reconhecendo que, por se tratar de violação a direitos coletivos difusos, não haveria possibilidade de discutir a questão em ações individuais.

Felizmente, ao que parece, aos poucos a discussão sobre o tema do dumping social vem ganhando força e aceitação. Isso é muito importante, uma vez que o reconhecimento do dumping social pode se tornar uma forma importante de combate às condutas empresariais lesivas à sociedade. Se as empresas recorrem a práticas antijurídicas reiteradas de violação aos direitos trabalhistas é porque se sentem seguras e confortáveis com isso, descrentes na capacidade de fiscalização e punição do estado. Nesse contexto, a responsabilização das empresas pela prática do dumping social pode ser pensada e desenvolvida por juristas e legisladores como uma medida que poderia contribuir para reverter esta situação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Direito e Paixão, Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 603/628

DAVIES, Ronald B; VADLAMANNATI, Krishna Chaitanya. A Race to the Bottom in Labour Standards? An Empirical Investigation. Dublin, 2011. Disponível em: <http://www.etsg.org/ETSG2011/Papers/Chaitanya.pdf>

DUANMU, Jing-Lin. A Race to Lower Standards? Labor Standards and Location Choice of Outward FDI from the BRIC Countries. Guildford, 2013. http://epubs.surrey.ac.uk/806761/?_ga=2.250789763.487337800.1510159881.122201483.1510159880

FERNANDEZ, Leandro. Dumping Social. São Paulo: Saraiva, 2014

GARCIA CANCLINI, Nestor. A globalização imaginada. São Paulo: Iluminuras, 2010.

GONÇALVES, Reinaldo. Globalização e desnacionalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 101, n.919, p. 387-400, maio de 2012

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as normas de trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 7-21, ago. 2015.

MANNRICH, Nelson. Direito do Trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná Curitiba v. 6, n. 58, p. 31-47, mar./abr. 2017.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. Efeitos do Dumping Social no Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Sadio: Atuação da OIT e OMC. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=133>>.

NANDI, Ashis. Imaginação Antecipatória, desafios do século XXI. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

REGIS, Andre. Dumping Social e o Sistema Multilateral de comércio: Breve História da Cláusula Social. Recife: Revista Amatra, 2003, ano 5, n° 18. Disponível em: http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping_3.PDF

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho. Formas de combate. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

SILVA, Nathália Suzana Costa. Dano moral coletivo decorrente da pratica de dumping social. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, V. 74, n. 8, ex. 1, p. 955-964, agosto de 2010

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho. Formas de combate. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social: nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PARDIN, Carla Rafaela Caravieri dos Santos. Dumping Social na Relação de Trabalho: Uma Afronta ao Princípio da Dingnidade da Pessoa Humana. Revista do *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região* : Vol. 19, n. 20, 2015.

VILLATORE, Marco Antonio César; FRAHM, Carina. Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós Industrial - Dumping Social e o Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, p. 149 – 181, 2003.

JURISPRUDÊNCIA:

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 170-66.2013.5.09.0025, Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Construtora RVA Ltda, Recorridos: os mesmos, Des Relator: José Ribeiro Freire Pimenta, Segunda Turma, Data de julgamento 06/04/2017, Data de Publicação 11/04/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1588-81.2013.5.08.0117, Recorrente: Dan Hebert Engenharia S/A, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª, Des Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Sexta Turma, Data de julgamento 19/04/2017, Data de Publicação 09/06/2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário: 00866-2009-063-03-00-3 RO, Des. Júlio Bernardo do Carmo, Quarta Turma, Data do julgamento 19/08/2009, Data de publicação: 31/08/2009, Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/bases-juridicas/jurisprudencia/acordaos-na-integra>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 0000782-06.2014.5.05.0631, Agravante: Banco Bradesco S/A, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários, Instituições Financeiras e de Crédito de Vitória e Região, Des Relatora: Maria de Assis Calsing.

Quarta Turma, Data de julgamento 28/06/2017, Data de Publicação 30/06/2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 0001249-68.2011.5.18.0003, Agravante: Nova Casa Bahia, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 18ª, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de julgamento 07/12/2016, Data de Publicação 19/12/2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 96500-43.2011.5.17.0003, Agravante: Banco do Brasil S/A, Agravado: Sindicato Dos Telefônicos do Espírito Santo, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de julgamento 22/11/2014, Data de Publicação 31/10/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1646-67.2010.5.18.0002, Recorrentes: Banco Cruzeiro do Sul e Ícone Consultoria e Serviços Ltda, Recorrida: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goiânia e outros, Relatora: Maria das Graças Silvani Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de julgamento 10/04/2013, Data de Publicação 19/04/2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 1032-98.2012.5.15.0156, Recorrente: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, Recorrida Elaine Pereira da Luz Sousa, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de julgamento 09/04/2014, Data de Publicação 15/04/2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista: 61-03.2013.5.03.0063, Recorrente: JBS S.A, Recorrida Amanda Medeiros Dantas, Relator: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de julgamento 17/02/2016, Data de Publicação 19/02/2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 815-47.2013.5.09.0654, Agravante: Márcio José Woinarovicz, Agravadas: Iomater Locações e Serviços Ltda e Celera Empreendimentos Ltda, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de julgamento 11/11/2015, Data de Publicação 13/11/2015. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/pesquisaNumeracaoTRT.xhtml#>.